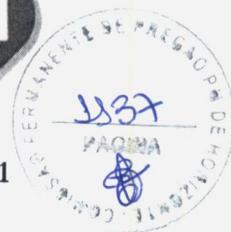


# TOTAL SAÚDE



## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.08.06.1

À Pregoeiro(a)/Comissão Permanente de Licitação – CPL – HORIZONTE - CE

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA,

### Referente ao Pregão Eletrônico nº 2024.08.06.1 – HORIZONTE – CE

A empresa **TOTAL SAÚDE CLÍNICA E LABORATÓRIO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 35.084.848/0001-20, com sede à Rua Major Facundo, nº 55, Centro, Fortaleza, Ceará, por sua representante legal infra assinado, vem, baseado no item 16, subitem 16.1 do referido edital, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de **IMPUGNAR** os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que na conformidade seguinte:

#### I – DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, conforme documento junto.

Ao verificar as condições para participação no pleito, deparou-se a mesma com as exigências no Anexo II do Termo de Referência item “d”, especificamente no subitem “d.3”, que vem assim escritas:

(...)

**d.3. Nos termos do §5º do art. 67 da Lei Federal nº 14.133/21, em se tratando de serviços considerados como de natureza contínua, conforme é o presente caso, o "edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos". Deste modo, para fins de apresentação dos atestados a que se refere o subitem anterior, o licitante deverá apresentar comprovação de aptidão para a execução dos serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto, com período não inferior a 12 (doze) meses, sendo admitido o somatório de atestados para a comprovação do respectivo período, visando, assim, à comprovação da experiência contínua da execução dos serviços. (grifo nosso).**

Sucedo que, tais exigências se mostram ilegais, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

#### II - DA ILEGALIDADE

A Nova Lei de Licitações e Contratos tem como princípio em seu artigo 5º:

MATRIZ: RUA MAJOR FACUNDO, Nº 55/61, CENTRO, FORTALEZA, CEARÁ, CEP.: 60.025-100  
CNPJ Nº 35.084.848/0001-20

TELEFONES: 085.2130.6988 / 085.9103.2240

FILIAL: AVENIDA SANTOS DUMONT, Nº 2849, 6º ANDAR, SALA 605, ALDEOTA, FORTALEZA,  
CEARÁ, CEP.: 60.150-165

CNPJ Nº 35.084.848/0003-92

# TOTAL SAÚDE



Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifo nosso).

Ora, na medida que o item do Edital está a exigir que a licitante demonstre atestados de capacidade técnica com comprovação de aptidão para a execução dos serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto, com período não inferior a 12 (doze) meses, para participar de um certame, onde não é certo que a empresa irá ser a vencedora, não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula, está manifestadamente sendo comprometedor ou restritiva do caráter competitivo, que deve presidir toda e qualquer licitação.

O excesso na solicitação da qualificação técnica, limita os participantes a ofertar propostas, se tais exigências mantidas forem, cercearão a competitividade, vedando assim o alcance do instituto norteador da Lei Federal acima descrita.

Ainda, na Lei nº 14.133/2021, em seu art. 9º, diz o seguinte:

**Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:**

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:**

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
  - b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
  - c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;
- (...) (grifo nosso)

Assim são definidos como objetivos da licitação na lei que rege o ato:

**Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:**

**I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;**

**II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;**

**III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e**

MATRIZ: RUA MAJOR FACUNDO, Nº 55/61, CENTRO, FORTALEZA, CEARÁ, CEP.: 60.025-100

CNPJ Nº 35.084.848/0001-20

TELEFONES: 085.2130.6988 / 085.9103.2240

FILIAL: AVENIDA SANTOS DUMONT, Nº 2849, 6º ANDAR, SALA 605, ALDEOTA, FORTALEZA,

CEARÁ, CEP.: 60.150-165

CNPJ Nº 35.084.848/0003-92

# TOTAL SAÚDE



superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

**Parágrafo único.** A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações. (grifo nosso).

Portanto, a exigência de execução de serviços mínimos de 12 meses além de restringir o caráter competitivo, é impertinente ou irrelevante para o objeto específico do contrato, visto que não mede a capacidade técnica do licitante, pois a **TOTAL SAÚDE CLÍNICA E LABORATÓRIO** iniciou suas atividades em 2019 e nesses quase 5 anos, vem prestando serviços a pacientes da capital e do interior do estado do Ceará, contudo só solicitou atestados de capacidade técnica pelos serviços prestados a partir de março de 2024, o que não significa dizer que não tenha a capacidade técnica, física e tecnológica para atender as demandas do órgão com qualidade, eficiência, efetividade e eficácia na contratação em pauta.

Além do mais, as licitações de serviços, tem como um dos princípios:

**Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:**

(...)

§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:

(...)

**III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.**

(...)

A exigência do edital supra, caso seja mantida, vai em conflito com o § 1º, item III do art. 47, pois restringe a competição e concentra o mercado nas mãos de poucas empresas.

Em seu artigo 67, a Lei 14.133/2021 exige como qualificação técnico-profissional:

**Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:**

**I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;**

MATRIZ: RUA MAJOR FACUNDO, Nº 55/61, CENTRO, FORTALEZA, CEARÁ, CEP.: 60.025-100

CNPJ Nº 35.084.848/0001-20

TELEFONES: 085.2130.6988 / 085.9103.2240

FILIAL: AVENIDA SANTOS DUMONT, Nº 2849, 6º ANDAR, SALA 605, ALDEOTA, FORTALEZA, CEARÁ, CEP.: 60.150-165

CNPJ Nº 35.084.848/0003-92

# TOTAL SAÚDE



- II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;
- III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;
- V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;
- VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Portando a referida Lei não cita exigências técnicas temporais, quando da comprovação de serviços anteriores, diz somente que, **são de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**

O objeto da referida licitação é:

**1.1. A presente licitação tem como objeto o Contratação de empresa especializada para realização de exames de RM — Ressonância Magnética e TC — Tomografia Computadorizada, COM e SEM contraste, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, tudo conforme especificações contidas no Termo de Referência, constante do anexo I do Edital.**

Os exames serão feitos conforme demanda do órgão, portanto não será obrigação do mesmo a solicitação de execução de toda a quantidade informada no Termo de Referência em questão.

A limitação imposta pelo Edital, afronta os princípios básicos das licitações públicas, especialmente por restringir a competitividade do certame e impedir a obtenção da proposta mais vantajosa.

Convém ainda observar que a mencionada exigência relativa à qualificação técnica visa assegurar a boa execução do objeto a ser contratado. Neste diapasão, vem a própria **Constituição Federal**, no **inciso XXI**, do **Art. 37 parte final** permitir que tais exigências sejam disponibilizadas, por serem indispensáveis à garantia do cumprimento do objeto. Porém, **não é permitido exigir do licitante documentos de participação não autorizados pela Lei**. Estabelecer obrigatoriedade de apresentação de atestados com comprovação de execução de 12 meses é considerado ilegal, uma vez que a Lei 14.133/21 não prescreveu tal hipótese.

A regra descrita na norma legal vigente permite exigir do licitante apenas a prova de que ele tem condições efetivas e reais de cumprir o objeto da licitação, onde o desempenho anterior do licitante deverá comprovar sua aptidão técnica para exercer atividades da mesma natureza e semelhantes ao que está sendo licitado, vedadas quaisquer exigências que inibam a participação na licitação.

MATRIZ: RUA MAJOR FACUNDO, Nº 55/61, CENTRO, FORTALEZA, CEARÁ, CEP.: 60.025-100  
CNPJ Nº 35.084.848/0001-20  
TELEFONES: 085.2130.6988 / 085.9103.2240  
FILIAL: AVENIDA SANTOS DUMONT, Nº 2849, 6º ANDAR, SALA 605, ALDEOTA, FORTALEZA,  
CEARÁ, CEP.: 60.150-165  
CNPJ Nº 35.084.848/0003-92

# TOTAL SAÚDE



Portanto, as exigências deverão limitar-se às disposições da Lei. Qualquer obrigação contrária ou não prevista nela ou nos demais dispositivos legais será considerada ilegal; ademais, a exigência demasiada e não prevista na norma, acabará frustrando ou restringindo a competitividade.

### III – DO DIREITO

Sobre o tema, temos vários Acórdãos do TCU listados no documento: Licitações e Contratações – Orientações e Jurisprudências do TCU, dentre muitos citamos:

#### Acórdão 703/2007 Plenário (Sumário):

**É ilegal a exigência de apresentação de documentos na fase de habilitação que restrinjam o caráter competitivo dos certames licitatórios.**

#### Acórdão 597/2007 Plenário (Sumário):

**As exigências de habilitação no certame licitatório devem ser compatíveis com a garantia da execução do futuro contrato. No caso de licitações cujo objeto é divisível, as exigências devem adequar-se a essa divisibilidade.**

Portando, nota-se uma unanimidade quando se trata de exigências de capacidade técnica, onde não se permite exageros nas comprovações de serviços anteriores apenas para participar de licitações, sendo desproporcional e restritivo de competitividade, impedindo à administração contratante de alcançar a proposta mais vantajosa para o erário.

Quanto a exigência de prazo mínimo de exercício, nesse sentido são as palavras de Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativo, 1994, p. 174, verbis:

"Na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, a Lei veda expressamente a **exigência de prazo mínimo no exercício de atividades, desempenho de atividades em certos locais, etc** (§ 5º). Isso não significa vedar a exigência de experiência anterior **na execução de contratos similares.**" (Grifo nosso)

Não obstante, cabe ao Administrador a avaliação da conveniência e da necessidade da exigência editalícia dos requisitos da capacitação técnico-operacional compatível com o objeto da licitação, considerando a lição de Hely Lopes Meirelles, de que **“o administrador público deve ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo.”** (grifo nosso).

No que diz respeito à “comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”, esclarece Marçal JUSTEN FILHO:

MATRIZ: RUA MAJOR FACUNDO, Nº 55/61, CENTRO, FORTALEZA, CEARÁ, CEP.: 60.025-100  
CNPJ Nº 35.084.848/0001-20

TELEFONES: 085.2130.6988 / 085.9103.2240

FILIAL: AVENIDA SANTOS DUMONT, Nº 2849, 6º ANDAR, SALA 605, ALDEOTA, FORTALEZA, CEARÁ, CEP.: 60.150-165  
CNPJ Nº 35.084.848/0003-92

# TOTAL SAÚDE



... não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto licitado. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove a experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado - a menos que haja uma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto (grifo nosso).

Portando, a **TOTAL SAÚDE CLÍNICA E LABORATÓRIO LTDA**, tem capacidade e expertise na realização de exames e procedimentos médicos, bem como toda a equipe técnica e equipamentos tecnológicos para atender as demandas deste órgão, já que possui atestados de capacidade técnica similares ou superiores ao exigido no edital supra e seus anexos, pois iniciou seus serviços em 2019, porém tem atestados robustos, só não sendo exatamente com os 12 meses exigidos no termo de referência, portanto, se forem retiradas tais exigências, uma maior parcela de empresas aptas a participar do pregão terão suas oportunidades, não dando essa oportunidade apenas às grandes empresas, reduzindo a competitividade e evitando a concentração de mercado.

A Lei 14.133/2021, art. 67, §§ 1º e 2º, bem como em Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, 2010, p. 408, citam:

(...)

Quanto à qualificação técnico-operacional, ela envolve a comprovação de que o licitante já executou, de modo satisfatório, atividades similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto da licitação. Será comprovada mediante:

(...)

b) certidões ou atestados ou outros documentos (definidos em edital) que comprovem a experiência anterior do licitante na execução de atividades similares ao objeto da licitação, em características, quantidades e prazos. Podem ser emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado que tenham contratado o licitante e, quando for o caso, emitidos pelo conselho profissional competente;

(...)

b.3) é admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, vedadas limitações de tempo (exigência de prazo de validade ou exigência de que o objeto tenha sido executado em determinado período) e de locais específicos (exigência de que o objeto tenha sido executado em determinado local) relativas aos atestados. (grifo nosso).

MATRIZ: RUA MAJOR FACUNDO, Nº 55/61, CENTRO, FORTALEZA, CEARÁ, CEP.: 60.025-100

CNPJ Nº 35.084.848/0001-20

TELEFONES: 085.2130.6988 / 085.9103.2240

FILIAL: AVENIDA SANTOS DUMONT, Nº 2849, 6º ANDAR, SALA 605, ALDEOTA, FORTALEZA, CEARÁ, CEP.: 60.150-165

CNPJ Nº 35.084.848/0003-92

# TOTAL SAÚDE



## III – CONCLUSÃO

Conclui-se que, se tais exigências seguirem, estarão ferindo os princípios basilares de todo certame licitatório, cerceando a participação de muitas empresas aptas a prestação dos serviços objetos do edital, oferecendo propostas mais vantajosas para a administração.

## IV – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente **IMPUGNAÇÃO** julgada procedente, com efeito para:

- I – Declarar-se nulo os itens atacados, ajustando as exigências ali contidas;
- II – Determinar-se a republicação do Edital, devidamente ajustado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto.

Nestes Termos,  
Pede deferimento.

Fortaleza, 16 de agosto de 2024



Documento assinado digitalmente  
**SANDRA MARIA FERNANDES BASTOS**  
Data: 16/08/2024 14:10:21-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**SANDRA MARIA FERNANDES BASTOS**  
Analista de Licitação – Procuradora  
brasileira, casada, residente à Rua Godofredo de Oliveira, 31, Mondubim, Fortaleza,  
Ceará  
RG nº 910.130.088-40  
CPF nº 511.919.623-34

MATRIZ: RUA MAJOR FACUNDO, Nº 55/61, CENTRO, FORTALEZA, CEARÁ, CEP.: 60.025-100  
CNPJ Nº 35.084.848/0001-20  
TELEFONES: 085.2130.6988 / 085.9103.2240  
FILIAL: AVENIDA SANTOS DUMONT, Nº 2849, 6º ANDAR, SALA 605, ALDEOTA, FORTALEZA,  
CEARÁ, CEP.: 60.150-165  
CNPJ Nº 35.084.848/0003-92